



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, eu sanciono a seguinte:

LEI Nº 163 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Constitui Dívida do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza e de outros créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 2º - Para efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente.

§ 1º A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou demais regulamentos, para pagamento.

§ 2º - Os tributos lançados cujos valores estejam expressos em **unidades fiscais** para fins de cobrança, manterão os mesmos critérios de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa.

Art. 3º - As multas por infração de Lei e regulamentos Municipais, serão consideradas como **Dívida Ativa** e imediatamente inscritos, findo os prazos para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimento.

Art. 4º - Encerrado o prazo para pagamento ou findo o exercício, serão inscritos em **Dívida Ativa** por contribuinte, os débitos, inclusive **multas**, acrescidos dos juros de mora a que estiverem sujeitos segundo a legislação vigente.

Art. 5º - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária competente, os débitos:

I - Legalmente prescritos;

II - Inscritos indevidamente, uma vez comprovada, por meio de processo administrativo regular, a existência do **erro** em que se fundar.

Art. 6º - A Dívida Ativa será cobrada, na via administrativa por procedimento amigável ou na via Judicial.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - A cobrança Judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, tão logo expirado o prazo estipulado para vencimento na cobrança amigável.

Art. 7º - É vedada a concessão de **desconto, abatimento ou perdão** de qualquer parcela da Dívida Ativa, mesmo que não tenha sido inscrita, salvo os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Incorrem em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, além do procedimento criminal cabível.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 01 de dezembro de 1997.

ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal